



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001042/2007-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.881 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONEXOES TUBULARES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2005

TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - TIAF. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO REALIZADO NO ANO DE 2006.

Para as ações fiscais iniciadas sob a égide da IN n. 03/2005, antes das alterações promovidas pela IN SRP n. 23, de 30/04/2007, inexistia a previsão de lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, consubstanciada do Acórdão nº 2403-002.155, que deu provimento ao recurso voluntário. Além da declaração da decadência das exigências relativas aos fatos geradores ocorridos até 11/2001, o Colegiado anulou o lançamento entendendo que a ausência de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF enseja nulidade do lançamento, por se tratar de formalidade essencial.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - TIAF. NULIDADE.

Na forma do comando do § 2º do art. 591 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época da ação fiscal, a ciência do TIAF além de dar início ao procedimento fiscal, implica formal perda da espontaneidade do sujeito passivo referida no §3º do art. 645. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007. Sendo elemento essencial, a ausência do termo de início enseja nulidade.

Processo Anulado.

A Fazenda Nacional, citando como paradigma o acórdão nº 2401-01.627, apresentou recurso especial sustentando que a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF não era obrigatória até as alterações promovidas pela IN SRP n. 23, de 30/04/2007, uma vez que inexistia a previsão para sua lavratura. Afirma ainda que o contribuinte exerceu de forma ampla o exercício de defesa, inexistindo prejuízos que justifiquem a anulação do trabalho fiscal.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto, trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Turma *a quo* que declarou a nulidade do lançamento haja vista caracterização de vício formal consubstanciado na ausência de entrega/apresentação do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF

ao contribuinte. Para o acórdão recorrido no procedimento de auditoria fiscal o TIAD seria obrigatoriamente precedido do TIAF, essa era a previsão expressa na Instrução Normativa nº 70/2002, vigente até 12/2003 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

Entretanto, o acórdão recorrido parte da premissa equivocada de que o art. 591 da IN MPS/SRP nº 3/2005 teria, quando da realização do lançamento, redação apontando pela obrigatoriedade de emissão do TIAF. Entende-se como equivocada porque a redação do dispositivo citado pelo acórdão foi introduzida no ordenamento por meio de IN nº 23/2007, publicada em 02/05/2007. Vejamos:

IN MPS/SRP nº 3/2005 (redação vigente até abril/2007)	IN MPS/SRP nº 3/2005 (com redação dada pela IN nº 23/2007)
Art. 591. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.	Art. 591. <u>O TIAF emitido privativamente pelo AFPS</u> , no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007) Parágrafo único. Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606. § 1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo na forma prevista no art. 588. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007) ...

O lançamento foi realizado ainda no ano de 2006, tendo o contribuinte apresentado sua impugnação em 20/12/2006 (fls. 109), assim é inegável que a norma que regulamentava a atividade da fiscalização naquele momento não exigia a emissão do TIAF, referido documento não era mencionado nem pelo art. 591 da IN MPS/SRP nº 3/2005, nem pela Instrução Normativa INSS/DC Nº 100/2003.

Como destacado pela Recorrente, a ausência do TIAF se deu por falta de previsão desse documento na legislação vigente quando do início do procedimento fiscal, por isso no presente caso não ocorreu qualquer nulidade ou irregularidade na lavratura do auto de infração.

Vale ressaltar que o contribuinte foi regularmente intimado do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, seja do original ou dos complementares, conforme se verifica às fls. 96 a 99.

Por fim, é importante destacar ter havido o trânsito em julgado da parte da decisão que declarou a decadência parcial do lançamento, extinguindo - nos termos do art. 156, V do

Código Tributário Nacional – os créditos das competências até 11/2010, inclusive. De toda forma ainda restam valores a discutir, fato que justifica o retorno dos autos ao Colegiado de origem para a análise das questões de mérito suscitadas no Recurso Voluntário de fls. 589/597.

Diante do exposto conheço e dou provimento ao recurso para afastar a nulidade apontada, devendo o processo retornar ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri